



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 053/2019

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria de Administração, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.226/19, de 27 de março de 2019, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.904.951/0001-95, com sede a Av. Park Sul, nº 60 – Centro – Matias Barbosa – MG – CEP: 36.120.000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 053/2019**, cujo objeto é contratação de empresa especializada, objetivando a cessão onerosa do direito de efetuar o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão eletrônico com chip de segurança alimentação, estabelecimentos credenciados na sede e distritos do município de Cantagalo para os servidores públicos da Prefeitura de Cantagalo, pelo período de 60 meses, interposta pela empresa: **UP BRASIL - Policard Systems e Serviços S.A**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 10 do Edital, visto que a impugnação da empresa UP BRASIL - Policard Systems e Serviços S.A, foi apresentada no dia 18 de novembro de 2019, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 25/11/2019, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 10.4 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“24.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”. (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa UP BRASIL - Policard Systems e Serviços S.A, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante se insurge quanto ao critério da Maior oferta de outorga adotado pela



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Administração em seu edital, alegando não se afigurar equânime com a natureza dos serviços a serem prestados pela futura contratada, tendo em vista que o fornecimento do benefício na modalidade vale refeição não se adequa à cessão onerosa buscada pelo Município.

Aduz ainda que o prazo de 05 (cinco) dias para disponibilizar os credenciados, em número de 25 (vinte e cinco) alija o ingresso de potenciais competidores.

Ante o exposto, pede o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, para que:

I – Sejam revisados os critérios de julgamentos estipulado pelo instrumento convocatório de modo a se adequar à natureza do benefício vale alimentação a ser fornecido aos servidores municipais;

II – Seja Revisto o Edital para conceder um prazo sugerido de 10 (dez) dias, a contar da Assinatura do contrato, para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura contratada.

III – E por fim requer que seja republicado novo instrumento convocatório com as devidas adequações

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual foi formulado Secretária Municipal de Administração, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das área demandante.

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.

QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A:

Quanto ao critério de maior oferta de outorga

Muito embora se entenda que o critério adotado se adequar ao objeto licitado, visando dar maior competitividade ao certame, optou a Administração Municipal em modificar o critério de Maior Oferta de Outorga, passando a adotar o de Maior Desconto na Taxa de Administração.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória quanto a aplicação do critério de maior oferta de outorga restando tal alegação **PROCEDENTE**.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Quanto ao prazo para apresentação da rede credenciada

Em que pese alegar a impugnante ausência de prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, entendeu a Administração que o prazo inicial de 5 dias para cumprimento dessa exigência ser muito exíguo, e em homenagem aos princípios da Isonomia e razoabilidade altera para 20 (vinte) dias a contar do término do certame, o prazo para apresentação da rede credenciada pela futura contratada, entendendo que assim protege o interesse da Administração evitando possível direcionamento a uma única solução de mercado, aumentando o número de participante e consequentemente maior disputa entre eles.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou -se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação do prazo para apresentação da rede credenciada, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO nº 053/2019, formulada pela empresa: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, por ter sido apresentada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**. E:

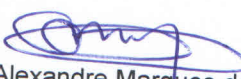
NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser procedentes, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 053/2019, devendo o mesmo ser republicado nos moldes do art. 21, § 4º da Lei de Licitações, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** da presente impugnação, para no mérito dar Provimento.

É como decido.

Cantagalo, 10 de dezembro de 2019.


Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro